

Revenge Porn: diálogo ético-jurídico à luz do Direito brasileiro

Alex Mecabô

SUMÁRIO

Resumo 1 Introdução 2 Cultura: Valores, Ética e *Revenge Porn*: a influência do capital no comportamento humano 2.1 A Antropologia das Emoções 2.2 O Meio Externo: Ética, Moral e a essência da mediocridade humana como promotora da cultura da apatia 2.2.1 Transmodernidade e estruturas sociais contemporâneas 2.3 Vícios morais e *Revenge Porn* 2.4 Delito cibernético e a violação à privacidade e intimidade 2.3.1 Privacidade e intimidade como valor relativo 3 Atuação do Poder Público 3.1 Figuras Legais 3.2 Atuação extralegal 4 Considerações Finais. Referências

RESUMO

Nos dias atuais, diante do uso desenfreado das tecnologias de informação e comunicação, surgem novas modalidades de ataque à moral e honra alheia. O fenômeno da Pornografia da Vingança, baseado na exposição não consentida da intimidade de ex-namoradas (os) e/ou ex-parceiras (os) sexuais, figura como uma destas ilícitas inovações perpetradas em meios *online*. O tema deste estudo refere-se aos contornos éticos, jurídicos e antropológicos que permeiam o referido fenômeno.

Palavras-chave: pornografia, exposição da intimidade, privacidade.

ABSTRACT

Nowadays, against the reinless use of technologies of information and virtual spread of information, new methods to attack the moral and honor of others pops up, highlighting exhibitions of privacy guided in the desire for retaliation for any harm suffered. The theme of this study refers to the ethical, social, legal and psychological contours about the phenomenon of Revenge Porn.

Key-words: porn, exposure of intimacy, privacy.

1 INTRODUÇÃO

Analisar-se-á, à luz dos fundamentos antropológicos e jurídicos, o atual fenômeno de exposição da vida íntima de ex-parceiros(as), namorados(as) e amantes, que visa humilhar e degradar socialmente a imagem do outro - prática denominada de *Revenge Porn*. Correlacionar-se-ão, brevemente, os aspectos atuais da degradação dos valores morais com a globalização e mediocridade humana. Enfrentar-se-á o embate jurídico e ético das questões de privacidade no mundo ocidental contemporâneo e, por fim, destacar-se-ão as leis vigentes e os projetos legislativos brasileiros relacionados com o fenômeno de superexposição em meios virtuais.

2 CULTURA, VALORES, ÉTICA E *REVENGE PORN*: A INFLUÊNCIA DO CAPITAL NO COMPORTAMENTO HUMANO

2.1 A ANTROPOLOGIA DAS EMOÇÕES

Antropologia, termo oriundo do grego *ανθρωπος* (anthropos) - que significa homem - e *λογος, λογια* (logos, logia) - correspondente a estudo -, significa, etimologicamente, o estudo do homem (MARCONI; PRESOTTO, p. 1-2). A referida ciência, orientada sob a análise de fatores sociais, políticos, históricos, psicológicos, culturais e religiosos, adquire amplitude e complexidade imensurável diante da infinitude dos fenômenos sociais contemporâneos.

As emoções, consagradas como as formas de expressão dos sentimentos humanos frente aos acontecimentos cotidianos diversos, representam significativa variável no estudo da antropologia e são constituídos em uma estrutura dualista. Em primeiro, desenvolve-se sob a perspectiva médico-biológica, deduzida a partir do funcionamento do cérebro e da atuação hormonal como fontes responsáveis pelas manifestações emotivas. Em segundo, sob a visão das Ciências Sociais e ramos da Psicologia, compreendem-se os sentimentos por perspectivas sociais e culturais - externas, portanto, ao indivíduo.

Assim, o corpo, como templo de desenvolvimento do homem, pulveriza-se por interações meramente químicas e biológicas que, ao chocar-se com elementos da

cultura e vida em sociedade, relacionam-se e constroem estruturas psicológicas complexas e distintas, a saber:

A questão principal aqui é que o modo como entendemos e vivenciamos o corpo é sempre mediado pelas formas de pensar cultural e historicamente construídas. Assim, torna-se difícil separar o que seria um fato biológico de um fato cultural. Embora seja inegável que na espécie humana o corpo possui uma mesma estrutura orgânica, a percepção da morfologia e fisiologia corporal varia muito. (REZENDE; COELHO, 2010, p. 29)

[...] pode se falar de uma "micropolítica da emoção", ou seja, de sua capacidade para dramatizar, reforçar ou alterar as macrorrelações sociais que emolduram as relações interpessoais nas quais emerge a experiência emocional individual. É assim, então, que as emoções surgem perpassadas por relações de poder, estruturas hierárquicas ou igualitárias, concepções de moralidade e demarcações de fronteira entre grupos sociais. (REZENDE; COELHO, 2010, p. 78)

Desta forma, portanto, o sujeito, com uma estrutura química e biológica relativamente padronizada, sustenta uma distinta vivência social, histórica e cultural – responsável pela aptidão e inclinação moral do indivíduo.

Explica-se: a variável presente na manifestação das emoções e opiniões repousa, assim, na pluralidade de hábitos, traços culturais e meios sociais existentes. O meio externo, habitado pelo indivíduo, interfere, de maneira incontestada, na construção da *psique* singular e, conseqüentemente, coletiva (STUART MILL, 1991. p. 23).

Contudo, o referido cenário social (externo), influenciado por noções de isolamento e egocentrismo – advindos da idolatria ao capital -, figura como um ambiente caótico, que abriga relações humanas absolutamente deturpadas:

Las grandes ciudades son como enormes hormigueros, donde los hombres luchan porfiadamente y se atropellan para la conquista de bienes económicos o de poderío político. (ORGAZ, 200, p. 74)

Ainda:

Quando pensamos a vida em sociedade ocidental moderna, é comum vir à mente a imagem de massas de pessoas transitando pelas ruas de uma grande metrópole, ao lado de muitas outras desconhecidas. Neste quadro, há frequentemente certa pressa no ar bem como a sugestão de relativo isolamento entre as pessoas, apesar da proximidade dos corpos na rua. [...] No cinema, os muitos filmes de Woody Allen rodados em Nova York tornaram-se exemplos clássicos com seu tratamento constante das angústias

e dificuldades na construção das relações pessoais, e das amorosas em particular (REZENDE; COELHO, 2010, p. 78).

Deste modo, o indivíduo, ao receber a influência do meio em que transita, é permeado pelos valores provenientes de um sistema econômico materialista e naturalmente promotor de cenários conflitivos, desenvolvendo uma forma requintada do narcisismo, irrigando o conjunto social por embates de poder e disputas de honra que, ao fim, segregam indivíduos, grupos e, ainda, perpetuam a proliferação de emoções odiosas - alicerçadas com o egoísmo e vício moral.

A antropologia das emoções preceitua, de forma técnica e objetiva, que a manifestação do sentimento é orientada e coordenada por fatores externos - sociais, econômicos, históricos e culturais – e, conseqüentemente, pulverizada por noções hierárquicas de poder e disputas culturais e morais presentes nas metrópoles do mundo ocidental contemporâneo.

Ademais, a Psicologia, corroborando com o entendimento consignado pela Antropologia das Emoções, apresenta o Culturalismo - teoria construído por estudiosos norte-americanos - com especial destaque a Ruth Benedict -, cuja proposta sustenta a aptidão do meio externo como principal responsável pelo comportamento humano, desenvolvendo a tese de que as ações e afetos estão em intrínseca relação com o meio e, sobretudo, visam integração e aceitação do indivíduo no conjunto social (MUELLER, 1976. p. 141).

Assim, é indiscutível a reciprocidade: o sujeito habita o meio, tanto quanto o meio o habita.

2.2 O MEIO EXTERNO: ÉTICA, MORAL E A ESSÊNCIA DA MEDIOCRIDADE HUMANA COMO PROMOTORA DA CULTURA DA VINGANÇA

Os percursos trilhados pelo embrião humano transcendem os nove meses de processos biológicos envolvidos na gestação. Eles coincidem com períodos incalculáveis, pavimentados por elementos da formação psicológica de seus próprios genitores, progenitores e familiares - formando um elo que esculpe esse novo ser baseado em aspectos que constituíram outros seres singulares. Explica-se. A liberdade de autodeterminação do novo indivíduo nunca será irrestrita e neutra, vez que seu próprio desenvolvimento dar-se-á por meio de concepções morais de todos aqueles que cercam sua infância e adolescência – sobretudo dos familiares.

Assim, a criança que chega ao mundo é pressionada não somente pelo meio, como também por valores, culturas, sentimentos, percepções e ideias que arquitetarão toda a estrutura psíquica e comportamental deste novo ser. Por senso comum, deduz-se que a construção destes valores será feita diretamente do ambiente familiar, criando, de forma estruturada ou não, a base que direciona a vida de cada pessoa:

Cada indivíduo é produto de dois fatores: a herança e a educação. A primeira tende a lhe prover dos órgãos e funções mentais transmitidas pelas gerações precedentes. A segunda é resultado das múltiplas influências do meio social em que o indivíduo está obrigado a viver. Essa ação educativa é, por conseguinte, uma adaptação das tendências hereditárias à mentalidade coletiva: uma contínua aclimatação do indivíduo na sociedade. (INGENIEROS, 1913. p. 43).

E em uma constelação de direções, exigências e inovações que assombram os dias atuais, é na Moral que reside a enumeração das considerações mais primordiais para um indivíduo em sociedade.

Advindo do termo em latim *mos*, a Moral atua de forma interna e singular, sendo definida como *“sistema de normas, princípios e valores, segundo o qual são regulamentadas as relações mútuas entre os indivíduos ou entre estes e a comunidade, de tal maneira que estas normas, dotadas de um caráter histórico e social, sejam acatadas livres e conscientemente, por uma convicção íntima, e não de uma maneira mecânica, externa ou impessoal”* (VASQUEZ 1998, p.84). Em contrapartida, a Ética, altamente entrelaçada ao conceito de Moral, aplica-se como uma reavaliação acerca dos hábitos, valores e regras de condutas sociais apreendidas, trazendo uma *“[...] reflexão propriamente filosófica a respeito dos princípios axiológicos que fundamentam as ações morais”* (CANDIOTTO, 2010. p.12).

Hodiernamente, em tempos de império da bipolarização de valores, com os quais se entrelaçam princípios e vícios, emergem dificuldades e situações conflituosas complexas, como claramente elucida Luiz Fernando Coelho (COELHO, 2001. p. 35):

A visão dialética da modernidade, no sentido de que suas características envolvem as sementes que elas se opõem, também é detectada por Berman, para quem o sentido de unidade atribuído à modernidade é algo paradoxal, pois é uma unidade de desunidade que nos envolve num perpétuo redemoinho de desintegração e renovação, de luta e contradição, de ambiguidade e angústia; no dizer do autor, ser moderno é fazer parte de um universo em que tudo o que é sólido se desmancha no ar.

A construção dos valores – e da própria legítima existência do homem -, deveria ser um fiel retrato da necessidade de subordinação do indivíduo à razão e à inteligência emocional – única forma de desenvolver seres mentalmente saudáveis e aptos para uma vida social amena e de íntegra trajetória.

Contudo, a Moral sofre deformidades inerentes ao atual modelo de vida, propiciando uma atmosfera de contradições e autonomia sem limites nas condutas pessoais:

Muito na cultura contemporânea corrobora a ideia de que a autonomia moral é o direito humano mais importante. O germe dessa ideia vem da visão de Kant de que os seres humanos são númenos ou coisas-em-si capazes de liberdade moral. De Nietzsche vem a noção de que o homem é “a besta de faces rosadas” – um criador de valor que é capaz de determinar a existência de valores pronunciando as palavras *bom e mau* e aplicando-as ao mundo a sua volta. Daí é só um pequeno passo para chegar ao discurso sobre valores das sociedades democráticas contemporâneas, onde sou totalmente livre para forjar meus próprios valores, quer eles sejam partilhados mais amplamente por outros na comunidade maior (FUKAYAMA, 2003. p. 133).

E mais: a deturpação moral, igualmente, deflui da fragilidade da sua essência, porquanto é construída, em grande medida, por valores e crenças não compartilhados, mas, sim, impostos às camadas sociais por meio da coerção estatal e/ou social:

As preferências e desagradados da sociedade, ou de alguma parte poderosa desta, são desta forma a coisa principal que tem praticamente determinado as normas impostas para cumprimento geral, sob as penalidades da lei ou opinião. [...] Eles preferiram emprenhar-se mais em alterar sentimentos da humanidade nos pontos particulares onde eles próprios eram heréticos, do que em produzir uma causa comum em defesa da liberdade. (STUART MILL, 1991. p. 24)

Assim, o colapso atual dos valores – desenhado pela má formação dos preceitos morais e, conseqüentemente, da cultura coletiva - entra em conflito com noções básicas da Ética e acaba por reafirmar situações caóticas no cotidiano moderno, sobretudo acerca da inaptidão do homem em estabelecer relacionamentos interpessoais sadios e deslocados dos valores egoísticos apreendidos do meio externo – o que culmina em uma *“luta desenfreada para posse recíproca”* (BARCELONA, 1995, p. 132).

E a influência histórica é inegável.

O século XX, marcado por guerras, crises financeiras e desenvolvimentos tecnológicos, elevou uma constelação de transformações políticas, econômicas,

sociais e axiológicas, deflagrando o desenvolvimento de vivências voltadas para a idolatria ao capital (WOOD, 2001, p. 126-7).

O homem, acostumado à subordinação às normas religiosas e aos costumes relativos ao sistema feudal, viu-se diante de um mundo que lhe exigia eficiência, produtividade e ausência de questionamentos filosóficos. O desenvolvimento da mediocridade está intimamente atrelado a esta evolução do capital e à presença de um turbilhão de sentimentos, que passaria a envolver a essência humana em um ciclo de tédio, mediocridade e individualismo.

O homem medíocre, assim, acata referenciais pré-estabelecidos e determinações oriundas do sistema hierárquico social, fossilizando conceitos arcaicos, isolando e recriminando os detentores da virtude reflexiva e atitude progressista transformadora. A mediocridade é faculdade herdada pelo comodismo, cuja frouxidão enferruja a inteligência e onde condutas odiosas se multiplicam, sobretudo contra terceiros que perturbem, ainda que minimamente, seus egoísmos e paixões:

Os preconceitos são crenças anteriores à observação; os julgamentos, exatos ou errôneos, a sucedem. Todos os indivíduos possuem hábitos mentais; os conhecimentos adquiridos facilitam os vindouros e marcam seu rumo. Em certa medida, ninguém pode descartá-los. Não são exclusivos dos homens medíocres, mas neles representam uma sempre passiva submissão ao erro alheio. Os hábitos adquiridos pelos homens originais são genuinamente seus, lhes são intrínsecos, constituem seu critério, quando pensam, e seu caráter quando atuam; são individuais, inconfundíveis. Diferem substancialmente da rotina, que é coletiva e sempre perniciosa, extrínseca ao indivíduo, comum ao rebanho. Consiste em transmitir os preconceitos que infestam a cabeça dos outros (INGENIEROS, 1913. p. 43).

Veja-se que a cultura de preservação da mediocridade é sagaz em seu objeto: perpetuar a escravidão intelectual das massas, protegendo “verdades” obsoletas e fortalecendo o meio social caótico e fragilizado.

Por fim, a cultura globalizada corrobora para a referida estabilização da pobreza intelectual e apatia entre os homens. O processo de universalização da cultura, imposto pela modernidade, reproduziu um aspecto maléfico, vez que noções de capital e mercado, subvertidos a uma cultura de consumo, transformaram os valores imateriais humanos de acordo com o individualismo e idolatria às coisas terrenas e voláteis, elevando relações públicas e privadas caóticas e irracionais. As atuais

molduras sociais desenhadas pela transmodernidade¹ projetam subordinações entre classes sociais, gêneros sexuais, etnias e crenças, corroborando para um jogo combativo entre pessoas e seus respectivos valores e desejos próprios (MARTINS, 2007, p. 8).

E deste jogo combativo, emerge o protagonismo das ações de vingança, que por figurarem como “legítimas” formas de manutenção da honra, se alastram nas variadas relações humanas – sejam profissionais, amorosas, familiares ou afetivas. Destaca-se, por fim, que, atualmente, as ações de vingança adentram um campo ainda mais danoso, vez que comumente executadas de forma pública e, de certa forma, permanente – como é o caso dos atos de retaliação e violência praticados na *internet*.

2.2 VÍCIOS MORAIS E *REVENGE PORN*

A Moral circunda com poderoso apelo por um, ainda que aparente, recato sexual. E, por esta razão, a aliança entre a exposição da intimidade alheia - proposta pela vingança pública -, e algum aspecto da vida sexual do outro torna-se irremediavelmente danosa. *Revenge Porn* é o termo original, registrado pela primeira vez em 2007 no dicionário colaborativo *Urbandictionary.com*, para o atual fenômeno, de crescente reincidência, que se apoia sobre a união dos vícios morais, vingança pública e ofensa à reputação alheia por meio da veiculação de sua intimidade sexual.

No Brasil, adaptou-se o termo inglês e utiliza-se a expressão “Pornografia da Vingança” ou “Pornografia da Revanche” - designada como o ato de divulgação não consentida de vídeos, fotos e outros materiais de cunho sexual de ex-parceiros(as) e amantes, com objetivo de expor e diminuir a imagem do outro:

O "Revenge Porn" é um desdobramento de uma prática muito comum entre adolescentes e que também tem origem nos Estados Unidos --o "Sexting". A

¹ O processo de globalização que marca a atualidade transcende em muito esses fenômenos. Não se trata mais do simples intercâmbio internacional, nem se limita à transnacionalização dos sistemas de produção e nem se exaure nas imensas possibilidades abertas à economia mundial. A globalização impulsiona tudo isso, mas o faz mediante um poderoso processo de criação e difusão de ideias, valores, preferências, tecnologia, formas de produção e de organização, comportamentos públicos e privados e, principalmente, conhecimentos e informações. Muito mais do que um intercâmbio de valores nos mais diversos sentidos, inclusive ético, político e religioso, é uma interação em escala global desses valores, mas fazendo prevalecer os das culturas mais beneficiadas, precisamente as que detêm o maior controle dos mecanismos de desenvolvimento tecnológico e consequentes meios de produção (COELHO, 2001, p.19).

troca de conteúdo erótico por celular ou na internet tem como principais vítimas mulheres jovens (GAZETA DO POVO, 2015).

O termo revenge porn popularizou-se internacionalmente por comunicar uma modalidade virtual de violência: o ato de um ex-parceiro tornar online imagens ou vídeos íntimos com teor sexual públicos online. (INTERNETLAB. 2016)

A *internet* deflagrou o processo de rompimento das barreiras da intimidade e privacidade, aonde a miséria dos valores humanos encontra rico campo de atuação, com uma presença quase sempre sem rosto (pautada no anonimato). A cada nova foto íntima divulgada ou repassada, abre-se um espaço de dor e vergonha, raramente cicatrizado, vez que a proporção de compartilhamento desses materiais foge do controle dos mecanismos tecnológicos atualmente disponíveis. A proporção do fenômeno tem sido devastadora. Estima-se, segundo pesquisa realizada pela ONG Safernet, que cerca de 20% dos jovens entre 9 e 23 anos já recebeu algum material erótico de amigos ou conhecidos, e, ainda, que 6% admitiram o repasse (ALVES, 2015).

A gravidade é ainda elevada, uma vez que dos “224 casos no Brasil registrados no canal de ajuda da Safernet em 2014, 25% foram vítimas entre 12 e 17 anos, lembrando que a idade mínima legal para a utilização de uma rede social é 13 anos” (REVISTA ÉPOCA, 2016).

E mais: “*um em cada dez ex-parceiros já ameaçaram divulgar fotos da outra pessoa na Internet, sendo que 60% destes concretizaram a ameaça e publicaram as fotos, juntamente com informações pessoais*” (PORTAL ADMINISTRADORES. 2014).

As esferas de alcance dos crimes virtuais vão muito além dos contornos estabelecidos pela tecnologia empregada, expandindo e contaminando todos os aspectos da vida do indivíduo, violando frontalmente a dignidade da pessoa humana:

O ponto principal da discussão é a percepção de que não existe um mundo *online*, paralelo à realidade. A Internet é uma extensão do mundo real, um espaço público no qual cada um é responsável pelo conteúdo que gera, pelas informações que compartilha e – principalmente – pelas opiniões expressadas. [...]

O *cyberbullying* é um exemplo de manifestação no meio online que reflete diretamente no off-line. Uma criança que sofra violência moral na Internet terá que conviver com o constrangimento em esferas que vão muito além dos muros da escola. A falsa ideia de que o ambiente online é uma terra sem lei, um local no qual toda e qualquer manifestação é aceita, precisa ser desconstruída. Daí a urgência de conscientização acerca do uso da rede, especialmente daqueles que são formadores de opinião (GAZETA DO POVO, 2015).

Veja-se que a valorização da vingança pública suscita complexidade, danos nefastos e necessidade de reflexão e combate urgente.

2.3 O DELITO CIBERNÉTICO E VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE

A retaliação consiste em eficaz meio de responder às ofensas sofridas. Em um cenário de duelo de honras e relativização de direitos humanos fundamentais, a desumanidade se torna exposta e a vingança eleva-se como protagonista de uma infinidade de situações. A retaliação visa, de forma sucinta, a manutenção da própria honra e a degradação da imagem alheia, ferindo a dignidade de outrem e objetivando atingir o maior número de pessoas possível – medida facilmente atingida com as ágeis ferramentas de comunicação contemporâneas, como o *WhatsApp*.

No ambiente virtual, inovador cenário de consagração de violações às garantias individuais, destaca-se a possibilidade de conduzir a vingança de forma eficaz e apta a atingir irrestrita degradação social, vez que o delito em meio cibernético se alastra de forma descoordenada e permanente, sendo inviável, por ora, sua remoção imediata, controle ágil ou ocultação. Os meios *online* impõem o desafio de conciliação entre os valores humanos consagrados na Constituição e os desvios comportamentais perpetrados em uma sociedade doente e individualista, que anseia pela comunicação e exposição, tornando-se, contudo, escravos da tecnologia criada:

A depuração do homem social para o que a doutrina chama de “homo comunicans” não deixou de gerar perplexidades justificadas a ponto de registrar, por exemplo, que em razão do momento histórico imposto pelas duas grandes guerras, instalou-se um horizonte “em que germinou uma ruptura ética radical e uma nova definição de homem nos meios científicos, que se ocupavam nas calculadoras, do tratamento da informação, da cibernética e dos cérebros eletrônicos. Não se pensou numa reconvenção do homem desumanizado, mas na descoberta do homem comunicante, que fosse uma construção artificial melhor do que o homem dos humanismos, uma ‘poesis’ ou criação racional do homem novo pelo cientista ‘sub specie machinae’ (PEREIRA, 1996, apud PODESTÁ, 2001. p. 157).

No âmbito da *Revenge Porn*, o desejo de vingar-se e humilhar terceiros é elemento central para a ocorrência. Extraído da inconsistência dos valores e necessidade de reafirmar o próprio narcisismo, o fenômeno de *Revenge Porn* revela múltiplas faces, sendo coordenado por vícios morais, relativismo da garantia à privacidade e inconsequente utilização dos meios virtuais.

2.3.1 PRIVACIDADE E INTIMIDADE COMO VALORES RELATIVOS DA ERA DIGITAL

O Estado democrático Direito, fundado na Carta Magna, traça objetivos e limites que orientam a atuação política e a criação das legislações infraconstitucionais. Os direitos humanos – que irrigam toda a Constituição brasileira – são frutos de longas reflexões, lutas e debates, e conquistam, incontestavelmente, notório espaço no equilíbrio piramidal do sistema jurídico brasileiro (SARLET, 2007, p. 75).

Em seu artigo 5º, inciso X, a Constituição eleva a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de eventual violação - e é por tal ótica que os meios virtuais deveriam ser encarados e regulados.

Note-se a maciça presença – e importância - da *internet* no cotidiano - o Brasil é o país com mais usuários de redes sociais da América Latina, com um total de 93,2 milhões (O GLOBO, 2016) e, decorrente dessa ampliação não regulamentada e debatida no uso das ferramentas de comunicação *online*, é que o direito à vida privada e intimidade são fortemente relativizados. Não há dúvida que o “*desafio atual da privacidade não está na sua afirmação, mas na sua efetividade. A mera observação da vida cotidiana revela que, ao contrário da assertiva retumbante do art. 21, a vida privada da pessoa humana é violada sistematicamente*” (SCHREIBER, 2011, p. 136).

Ademais, corroborando para o enfraquecimento da referida garantia constitucional, cite-se a inércia estatal - visualizada a partir da inexistência de legislações específicas e programas sociais eficazes -, o que incita a necessidade de uma postura ativa da população no tocante à conscientização para o uso de qualquer instrumento de tecnologia da informação – sobretudo de jovens e crianças.

E conforme lição de Fábio Konder Comparato, “se os órgãos estatais já não representam legitimamente o povo, é normal que este se organize para defender diretamente os próprios interesses”. Complementando, afirma que a via de solução parece encontrar-se no reforço das atribuições estatais de controle em órgãos efetivamente independentes do Poder Executivo, e na participação efetiva do povo na tarefa de supervisão e vigilância (PAESANI, 2013. p. 7).

Usualmente, frente a lacuna estatal, os conflitos sociais decorrentes do uso da *internet* passam a ser objeto de discussão na mídia e no seio da comunidade –

normalmente de forma atécnica e pautada em valores morais desconexos com a lógica de direitos humanos.

E assim, seguindo este caminho, a relativização da garantia à privacidade em campos *online* se perpetua, utilizando como suporte, ainda, o uso desenfreado e impulsivo das redes sociais, a imprudência no compartilhamento de dados próprios e alheios e, também, o narcisismo embasado em uma necessidade de ser notado.

Neste sentido, esclarece o jurista Fabio Henrique Podestá (2001. p. 159):

É fato incontestável que no mundo atual, por mais que se queira rejeitar os avanços tecnológicos, nossa vida encontra-se submetida a toda base instituída para a caracterização de exposição potencial da nossa intimidade e vida privada a todos aqueles que, sem razão plausível ou direcionados a necessidade pública, dela queiram conhecer.

Note-se que o fenômeno de *Revenge Porn* se socorre justamente na fragilização das noções de privacidade e intimidade, porquanto sua essência está calçada na mácula da honra alheia e fundamentada na exposição de situações absolutamente íntimas do indivíduo – como a nudez, o ato sexual ou a sensualidade.

2.4 EFEITOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS

Desreferencialização, relativização das garantias humanas fundamentais, contradição de valores e supervalorização do egoísmo humano figuram como causas protagonistas do fenômeno de pornografia da vingança, aliando-se, ainda, com o embate de poder presente nos relacionamentos amorosos/sexuais contemporâneos e uso desenfreado e inconsequente das tecnologias de comunicação e informação.

O desequilíbrio psíquico e os vícios morais enraizados servem como suporte para o cometimento de delitos dessa natureza. Em contrapartida, a adoção dos valores de solidariedade forma indivíduos psicologicamente estáveis e aptos para a construção de consistentes relações íntimas (amorosas ou puramente sexuais) - livres dos vícios morais e dos desejos de vingança -, conforme cita a psicóloga Susan C. Cloninger, em seu livro “Teorias da Personalidade”:

Os seres humanos são fundamentalmente sociais. Um senso de comunidade é essencial para a sobrevivência humana. Adler via cada indivíduo como um ser “socialmente incrustado”. Quanto mais interesse social a pessoa tiver, mais os seus esforços estarão canalizados para tarefas sociais compartilhadas em detrimento de metas egoístas, e mais sadia em termos

psicológicos essa pessoa será. Esse conceito de interesse social ajuda a corrigir a excessiva ênfase conferida ao individualismo na cultura ocidental (CLONINGER, 1999. p. 34).

Àquele acometido pela indesejada superexposição da intimidade restam apenas prejuízos e nefastas consequências - em certo grau, irremediáveis. Os primeiros momentos após a superexposição traduzem-se em ansiedade, desespero e sentimento de impotência, vez que, ao confrontar-se com uma recatada – e aparente - moralidade sexual da sociedade, os ataques e constrangimentos sobrepõem-se ao valor real do indivíduo.

No âmbito psicológico, possivelmente o aspecto mais ferozmente destruído, a vítima desenvolve, comumente, isolamento, distúrbios fóbicos, culpa e uma percepção de olhares que proferem sentenças acusatórias contra si. A depressão, sintetizada como um estado intenso e persistente de desesperança e desânimo, pode advir deste quadro de superexposição, sendo necessário o acompanhamento médico, porquanto é crescente a ocorrência de suicídios relacionados à exposição difamatória em redes sociais:

Talvez por isso se exponham sem pensar e sem querer, sem saber diferenciar o privado do que é público, sem ainda poder avaliar a preciosidade da intimidade e o valor inestimável da vida e da própria singularidade. A marca do testemunho é que ele torna os acontecimentos irreversíveis e o mal, sem remédio. Talvez seja por isso que, quando expostas nas redes sociais em uma intimidade primeiramente consentida e só depois compreendida, adolescentes tirem a própria vida (CRITELLI, 2015).

À título ilustrativo, no Brasil, em 2013, duas jovens se suicidaram após a divulgação de fotos íntimas. As adolescentes, de 16 e 17 anos, ensejaram, à época, um forte movimento legislativo para a tipificação do referido delito cibernético (FÓRUM, 2013). Na Itália, em 2016, Tiziana Cantone, de 31 anos, tirou a própria vida, “*depois de lutar por meses para que um vídeo em que aparece fazendo sexo fosse removido da internet*” (BBC, 2016).

Neste sentido, ainda, de acordo com dados divulgados pela ONG *End Revenge Porn*, os números de prática de pornografia da vingança possuem crescentes e preocupantes contornos. Segundo pesquisa, do total de vítimas, 90% são mulheres, sendo que, destes, 93% admitiram terem desencadeado problemas emocionais após o evento de exposição (ALVES, 2015).

E mais. Em um estudo feito nos Estados Unidos, restou comprovado que cerca 51% das vítimas de *Revenge Porn* têm pensamentos suicidas; 82% sofreram impacto significativo na vida social e profissional; 93% vivem um sofrimento intenso; 49% sofrem assédio online e 42% necessitam de apoio psicológico (ENDREVENGEORN.ORG, 2016).

As dificuldades de reconstrução emocional estão estruturadas sobre um julgamento social que se alastra a áreas que, logicamente, deveriam estar isentas de efeitos pelo *Revenge Porn*. A esfera econômica, social e familiar do indivíduo é afetada, e o psicológico abalado, aliado ao preconceito, traz situações complexas e constrangedoras nos mais variados contextos sociais.

3 ATUAÇÃO ESTATAL

3.1 FIGURAS LEGAIS

A superexposição virtual da privacidade alheia é matéria ainda pouco discutida e fixada no ordenamento jurídico brasileiro. Nos países europeus, entre 1978 e 1981, houve a produção em grande número de normas sobre a matéria. Na França, o artigo 9º do Código Civil prevê o direito à vida privada e o artigo 226 prevê uma pena de até um ano de prisão e 45 mil euros de multa, para quem "*registrar ou transmitir, sem o consentimento do próprio, a imagem de uma pessoa num local privado*".

Nas Filipinas, Austrália, Israel, Canadá, Inglaterra, Nova Zelândia, Irlanda do Norte, Escócia e em 27 Estados dos EUA, a conduta já encontra-se regularmente tipificada.

Natural é a atuação jurídica de regulação deste costume *contra legem*. No atual cenário brasileiro, em virtude de uma inexistente legislação específica, a responsabilização do agressor em casos de *Revenge Porn* gravita entre a esfera civil – indenizações morais e materiais – e penal – crimes contra a honra e, em menor medida, a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse entrave de utilização do Direito Penal em diversas situações de *Revenge Porn* se dá em virtude da obrigatoriedade de descrição rigorosa e específica da conduta para que possa ser considerado crime (BITTENCOURT, 2011). Contudo, no âmbito penal, enquanto a adaptação e inovação legal não advêm, alguns juízes têm utilizado da lei Maria da Penha para punir a prática, vez que qualquer exposição não

consentida da sexualidade figura como uma ilegítima violência psicológica contra o sujeito, neste caso, exclusivamente a mulher.

A Constituição, em seu artigo 5º, protege a intimidade, liberdade e dignidade humana, traçando as diretrizes para o legislador ordinário e ficando este incumbido de atualizar os códigos conforme necessidade e anseio da sociedade. A responsabilização civil deve ter papel complementar, e não como a principal forma de sanção do ilícito. A doutrina, ainda instável na matéria, aliada a uma jurisprudência que oscila nas formas de responsabilização - ora excluindo a conduta do âmbito penal, ora encaixando-a nos crimes contra honra -, tornam ainda mais frágeis e urgentes o foco legislativo na questão.

Note-se que, na já reconhecida inconsistência jurisprudencial brasileira, há entendimento em todo sentido. Existem magistrados que, dentro da esfera penal, enquadram o fenômeno como extorsão, difamação, ameaça, injúria, estupro ou agressão psíquica com base na Lei Maria da Penha (INTERNETLAB. 2016).

A esfera civil, do mesmo modo, encontra semelhante divergência. A quantificação pecuniária do dano sofrido pela vítima da *Revenge Porn* está, na maior parte das vezes, em absoluto descompasso com o objetivo de reparar, de algum modo, a ofensa sofrida. Exemplificando, tem-se a apelação nº 2502627-65.2009.8.13.0701 que, ao ser apreciada pelo TJMG, conseguiu reduzir de R\$ 100 mil para R\$ 5 mil a indenização que um homem deveria pagar para ex-namorada pela gravação e divulgação de momentos íntimos do casal.

Segue excerto do voto:

As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Fotos sensuais são exibíveis, não agridem e não assustam. Fotos sensuais são aquelas que provocam a imaginação de como são as formas femininas. Em avaliação menos amarga, mais branda podem ser eróticas. São poses que não se tiram fotos. São poses voláteis para consideradas imediata evaporação. São poses para um quarto fechado, no escuro, ainda que para um namorado, mas verdadeiro. Não para um ex-namorado por um curto período de um ano. Não para ex-namorado de um namoro de ano. Não foram fotos tiradas em momento íntimo de um casal ainda que namorados. E não vale afirmar quebra de confiança. O namoro foi curto e a distância. Passageiro. Nada sério. (MIGALHAS, 2014)

Em outros casos, a indenização atinge valores superiores, como, por exemplo, nos julgados abaixo replicados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPOSIÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS NA INTERNET. OFENSA À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DANO À IMAGEM CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA MANTIDA. 1. Incontroverso nos autos a autoria do ato lícito atribuída ao réu em face de perícia que atestou a postagem das fotografias a partir do computador do demandado. 2. Quantum indenizatório fixado com razoabilidade para o caso – **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** – suficiente para reparar o dano sem causar enriquecimento indevido à vítima e ao mesmo tempo punir o demandado, contribuindo para estimular condutas mais compatíveis com a ética e decência exigidas pela vida em sociedade. 3. Ainda que a autora tenha ingenuamente confiado em seu então namorado, mostrando-se em posições eróticas através do instrumento de web cam, houve quebra de confiança da parte do réu, que salvou as imagens e posteriormente as divulgou, conduta esta que está a merecer firme reprovação ética e jurídica.

(TJ-RS - AC: 70064472871 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto. J. 24/06/2015)

(***)

Apelação cível. Ação indenizatória. Exposição de fotos íntimas na internet. Ofensa à intimidade e privacidade. Dano à imagem. Configuração. Sentença de improcedência reformada. Divulgação de fotos por e-mails em contexto distinto de quando foram tiradas ocasiona lesão efetiva a um bem jurídico ligado à esfera íntima e autoestima, caracterizando o dano moral in re ipsa. Apelação que se dá provimento.

Nesse sentido, ante as circunstâncias do presente caso, buscando a reparação do prejuízo e atendendo à necessidade dissuasória das condenações dessa natureza, fixo a indenização em **R\$10.000,00**, por entender que esse valor é adequado às circunstâncias a ser suportado pelos apelados ao apelante.

(TJ-RO - APL: 00021198520138220002 RO 0002119-85.2013.822.0002, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/12/2016.)

Tendo em vista a oscilação jurisprudencial e a lacuna legal, projetos buscam alterar a Lei Maria da Penha a fim de deixá-la apta e livre de controvérsias para servir como tipo penal destinado a coibir a prática da *Revenge Porn*. Neste sentido, por exemplo, tem-se o projeto de autoria do Deputado Federal João Arruda do PMDB/PR (PL 5.555/2013) e o criado pela Deputada Federal Rosane Ferreira do PV/PR (PL 5.822/2013).

De autoria do Deputado Romário, o projeto PL 6.630/2013 (apensado ao projeto de lei 5.555/2013), propõe a criação de um tipo específico, considerando crime “*Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima*” culminando em pena de até três anos de prisão e dever de indenizar a vítima por gastos decorrentes da exposição não consentida. O tipo penal ainda prevê que a “*pena é aumentada de um terço se o crime é cometido: I - com o fim de vingança ou*

humilhação; II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade”.

Os projetos supracitados permanecem em via de análise, sem qualquer atualização quanto às respectivas aprovações (ROMARIO, 2015).

Em contrapartida, sancionado em 2014, o Marco Civil da Internet (Lei ordinária nº 12965/2014) foi formulado como uma espécie de Constituição das vias virtuais, com a fixação de princípios e normativas gerais - como liberdade de expressão e proteção dos dados pessoais. A referida normativa abarca diversos conteúdos e áreas, impondo normas aos usuários e às empresas provedoras de *internet*, bem como definindo limites para elaboração de futuras legislações pertinentes aos meios virtuais.

Esta lei – considerada uma das mais modernas do mundo - promove uma maior clareza em questões regulatórias, estruturando orientações para os órgãos de jurisdição no que tange aos crimes cometidos nas redes *online*. A privacidade, assim, passa, em tese, a ter maior eficiência, já que a ordem de retirada provisória de material ofensivo será acelerada por meio da possibilidade de discussão dos casos de *Revenge Porn* em juizados especiais. De acordo com o Artigo 19 da referida lei, destaca-se, ainda:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Fica demonstrado, com o referido excerto, o alcance de responsabilização dos provedores, bem como sua obrigatoriedade de exclusão de materiais ofensivos tão logo haja manifestação do ofendido.

Contudo, a questão permanece caminhando a passos lentos. Com a escassez de legislações específicas, órgãos supranacionais passam a intervir e clamar por atenção ao fenômeno, apresentando resoluções que destacam a necessidade de desenvolvimento do controle estatal para inibição dos crimes praticados nos meios virtuais, como, a título exemplificativo, cita a Resolução proposta pelo Brasil e Alemanha perante a ONU:

Convoca todos os Estados: (a) A respeitar e proteger o direito à privacidade, inclusive no contexto da comunicação digital; (b) A tomar medidas para pôr fim às violações desses direitos e para criar as condições para evitar que tais violações,

inclusive assegurando que a legislação nacional se adeque com as suas obrigações no âmbito do direito internacional dos direitos humanos; (c) A rever os seus procedimentos, práticas e legislação relativa à vigilância de comunicações, a sua interceptação e de recolha de dados pessoais, incluindo a vigilância em massa, interceptação e cobrança, tendo em vista a defesa do direito à privacidade, garantindo a plena e efetiva implementação de todas as suas obrigações no âmbito do direito internacional dos direitos humanos; (d) A estabelecer ou manter mecanismos existentes independentes e eficazes de supervisão nacionais capazes de garantir a transparência (...) (ZANATTA, 2014).

O debate jurídico é global e, evidentemente, urgente. A *Revenge Porn* acarreta consequências desastrosas e sua incidência tem alcançado drásticos aumentos. A jurisprudência vacila nas formas de punição àqueles que utilizam da vingança pública para denegrir a imagem de ex-parceiros (as), resultando em impunidade.

3.2 ATUAÇÃO EXTRALEGAL

Como fenômeno social construído sobre a falência dos valores morais contemporâneos, a *Revenge Porn* vislumbra crescente aumento no número de casos, atingindo, sobretudo, crianças, jovens e mulheres. Coordenado pelos valores seculares esculpidos pelo machismo, as consequências experimentadas pelas mulheres em casos de exposição de material pessoal erótico são devastadoras e percorrem os variados aspectos da vida, como laboral, social e emocional. Destaca-se, nesta esteira, que cerca de 80% das adolescentes entrevistadas na campanha internacional da Plan, "*Because I am a Girl*" ("Porque Sou uma Menina") - que anualmente publica relatórios acerca da situação de garotas em diferentes ambientes e regiões do mundo -, afirmaram se sentir inseguras no ambiente *online*, apesar de manifestarem ciência dos riscos.

Conforme exposto, a insuficiência legal e a inconsistência jurisprudencial impõem óbices para coibir a prática, restando fortalecida, ainda, pela ausência de enfrentamento e discussão social da matéria, com engessamento dos valores e vícios morais.

Frente à inércia legislativa, setores governamentais e entidades sociais buscam, de forma pragmática, driblar as lacunas visíveis no ordenamento jurídico e restaurar o debate democrático, elevando os riscos e consequências do uso das redes virtuais. As escolas, ambiente propício para discussão e transmissão de boas práticas, se mobilizam, lentamente, na cooperação para a educação nos ambientes *online*,

destacando a necessária contribuição pedagógica e psicológica aos jovens acometidos pelo fenômeno da *Revenge Porn*.

Em resumo, o papel da educação formal, diante das agressões aos direitos da personalidade perpetrados em meios *online*, deve pautar-se (i) no preparo dos jovens para uso da *internet*; buscando parcerias com os pais e familiares e instruindo-os para o enfrentamento do problema; (ii) na imediata comunicação aos órgãos responsáveis pela promoção e manutenção dos direitos das crianças e adolescentes acerca dos possíveis abusos e; (iii) no preparo contínuo dos professores e educadores para lidarem com a temática, sobretudo desenvolvendo uma linguagem acessível aos jovens e crianças.

No âmbito governamental, pontuais projetos visando o uso seguro das redes de informação vêm sendo implementados, sobretudo objetivando o bom comportamento dos servidores em ambientes virtuais e proteção da imagem estatal.

Neste sentido, conforme o Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, é competência do Departamento do Governo Eletrônico da SLTI estipular, coordenar e publicar padrões e melhores práticas de uso do ambiente *online*. A Portaria nº 38, de 11 de junho de 2012, homologa a Norma Complementar nº 15/IN 01/DSIC/GSIPR, que estabelece as Diretrizes para o uso seguro das redes sociais na Administração Pública Federal (APF). Neste mesmo sentido, a Cartilha de Redação para Web do e-PWG (Padrões Web em Governo Eletrônico), disponibilizada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, tem um capítulo voltado para a redação e publicação de conteúdo em mídias sociais.

Por fim, o Manual de Conduta em Mídias Sociais, elaborado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, contém orientações acerca das condutas, comportamentos e atitudes que a empresa espera de seus empregados, bolsistas, estagiários e prestadores de serviços no ambiente digital.

É observado, nesta esteira, que a atuação estatal ainda se desenvolve sob a ótica de mercado, imagem e publicidade, com flagrante ausência de ações que sejam expandidas aos variados públicos, sobretudo aos adolescentes e jovens adultos - maiores vítimas dos ataques e humilhações nas redes sociais de compartilhamento.

Ainda no cenário extralegal, um grupo de meninas, moradoras de Santos, em São Paulo, desenvolveu um aplicativo virtual que busca auxiliar as vítimas de *Revenge Porn*, com especial auxílio psicológico, debates temáticos e divulgação de

informações e recomendações às mulheres. A mentora do projeto, Juliana Monteiro, destaca que:

O principal problema disso tudo é o slut shaming que as meninas sofrem, seguido por completa exclusão social, então pensamos em solucionar este problema que leva muitas a se mudarem de cidade, terem depressão, suas vidas despedaçadas, e muitas vezes infelizmente culminam em suicídio. Sonhamos com o dia em que a sociedade brasileira vá parar de culpabilizar as mulheres, que são vítimas do machismo e da cultura do estupro, e comecem a punir os meninos 'vazadores' das fotos que são criminosos e mantêm girando a roda de violência contra a mulher (RIBEIRO, 2015).

A mobilização social é impactante, urgente e imprescindível para a evolução estatal, os crimes cibernéticos já desenvolvem prejuízos econômicos, sociais e psicológicos, sendo inviável a negação e abstenção da comunidade no enfrentamento da matéria.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolveu-se, no decorrer do texto, a apreciação do fenômeno de *Revenge Porn*, sendo considerados, nesta reflexão, os valores constitucionais de privacidade e intimidade, consoantes, ainda, com princípios éticos ocidentais. Foram abordadas causas e consequências da prática de pornografia da vingança, reiterando dados e formas que as práticas ilegais atingem e ferem a honra e moral alheia. A recentemente aprovada Lei 12.965/2014, consagrada como o Marco Civil da Internet vem sendo reconhecida como eficiente fundamento para inibição e limitação das atuações criminosas nas esferas virtuais, mas, em virtude da ausência de discussão técnica sobre a referida legislação e diálogo eficaz com os operadores do Direito, sua aplicação permanece comprometida e, muitas vezes, ignorada na jurisprudência brasileira.

Evidenciou-se, sob o prisma antropológico, como a cultura da mediocridade perpetua a proliferação de práticas danosas em meios *online*. Assim, a *Revenge Porn*, amparada na fragilidade dos valores humanos e relativização da privacidade, inaugura uma nova modalidade de vingança pública, apta a repercutir, de maneira incontestável, sobre a moral, vida social, psicológica e econômica do indivíduo.

Pautada em preceitos discriminatórios e em um aparente recato sexual, a sociedade julga e condena àqueles acometidos pela *Revenge Porn*, principalmente

quando a vingança exposta é do sexo feminino, revelando os aspectos já conhecidos de uma sociedade machista e patriarcal. Os contornos atuais do fenômeno, que entram em combate direto com a moral, serão logicamente de difícil extinção e regulação, trazendo à tona o necessário aperfeiçoamento doutrinário, legal e pedagógico para inibição e conscientização social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cida. Exposição sexual na internet se alastra e causa vítimas. **Folha Online**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1379100-exposicao-sexual-na-internet-se-alastra-e-causa-vitimas.shtml>>. Acesso em: 9 mar. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARCELLONA, Pietro. **O Egoísmo Maduro e a Insensatez do Capital**. São Paulo: Ícone, 1995.

Brasil: o maior usuário de redes sociais da América Latina. **FORBES**. Disponível em: <<http://www.forbes.com.br/fotos/2016/06/brasil-e-o-maior-usuario-de-redes-sociais-da-america-latina/>> Acesso em 11 maio 2017.

CANDIOTTO, Cesar. **Ética: abordagens e perspectivas**. Curitiba: Champagnat, 2010.

CLONINGER, Susan C. **Teorias da personalidade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

COELHO, Luiz Fernando. **Saudade do Futuro**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

CRITELLI, Dulce. Somos todos testemunhas. **Carta Fundamental**. Disponível em: <<http://www.cartafundamental.com.br/single/show/150/somos-todos-testemunhas>>. Acesso em: 21 mar. 2015.

Dia da Internet Segura: cidadania no ambiente online. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/educacao-e-midia/dia-da-internet-segura-cidadania-no-ambiente-online>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

Drafting An Effective 'Revenge Porn' Law: A Guide for Legislators. **ONG End Revenge Porn**. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislation/>>, Acesso em 08 de março de 2017.

FREITAS, Eber; JUSTINO, Agatha. Revenge Porn em Números. **Portal dos Administradores**. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/infograficos/tecnologia/revenge-porn-em-numeros/26/>>. Acesso em 15 jul. 2016.

FUKAYAMA, Francis. **Nosso futuro pós humano**: consequências da revolução da biotecnologia. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

INTERNETLAB. O Corpo é o Código. Disponível em: <www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/O_CorpoOCodigo.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2017.

INGENIEROS, José. **O homem medíocre**. Curitiba: Livraria do Chain, 1913. p. 43.

Marco Civil pode agilizar exclusão de imagens de vingança pornô na internet. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/marco-civil-pode-agilizar-exclusao-de-imagens-de-vinganca-porno-na-internet-503r9vngmj33r8wjzq8yatbv2>>. Acesso em: 9 mar. 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zélia Maria Neves. **Antropologia. Uma introdução**. São Paulo: Atlas. 2006.

MILL, Stuart. **Ensaio Sobre a Liberdade**. São Paulo: Editora Escala, 1991.

MUELLER, Fernand Lucien. **História da Psicologia**. 4. ed. Portugal: Biblioteca Universitária, 1976. p. 141.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Miguel Baptista 1996, apud PODESTÁ, Fabio Henrique. **Direito à Intimidade em Ambiente da Internet**. Direito e Internet. São Paulo: Edipro, 2001.

PODESTÁ, Fabio Henrique. **Direito à Intimidade em Ambiente da Internet**. Direito e Internet. São Paulo: Edipro, 2001.

Pornografia da Vingança: crime rápido, trauma permanente. **Revista Época**. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>> Acesso em: 12 mar. 2016.

Revenge Porn, Divulgação de fotos íntimas culmina com suicídio de duas jovens. **Revista Fórum**. Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/2013/11/21/revenge-porn-divulgacao-de-fotos-intimas-culmina-com-suicidio-de-duas-jovens/>> Acesso em: 12 mar. 2017.

Revenge Porn e seus aspectos jurídicos. **JOTA**. Disponível em <<https://jota.info/artigos/revenge-porn-e-seus-aspectos-juridicos-18032017>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

REZENDE, Claudia Barcellos; COELHO, Maria Claudia. **Antropologia das Emoções**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

REZENDO MARTINS, Estevão C. de, **Cultura e Poder**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROMARIO. A liberdade da Mulher ainda Incomoda. **Carta Capital**. Entrevista concedida a Bruna Carvalho. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-liberdade-sexual-das-mulheres-ainda-incomoda-4480.html>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

RIBEIRO, Gabriela. Meninas criam aplicativo para combater o slut shaming. **Brasil Post**. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2014/05/16/for-you-app_n_5339900.html>. Acesso em: 12 mar. 2016.

SARLET, Info Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2011.

Suicídio de vítima de 'pornô de vingança' choca Itália. **BBC**. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37383852>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

Vítimas de 'nude selfie' e 'sexting' na internet dobram no Brasil, diz ONG. **Globo Online**. Disponível em:<<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

ZANATTA, Rafael. **Privacidade e Direitos humanos**: entre discursos e resoluções. Disponível em: < <http://rafazanatta.blogspot.com.br/2013/11/privacidade-e-direitos-humanos-entre.html>>. Acesso em 31 maio 2016.

WOOD, Ellen Meiksins. **A origem do capitalismo**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.